



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0046458-22.2005.815.2002

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 5ª Vara Criminal da Capital

01 APELANTE : Jair de Oliveira Lima

ADVOGADOS : Giuseppe Pecorelli Neto e outro

02 APELANTE : Antônio Alves da Fonseca

ADVOGADOS : Giuseppe Pecorelli Neto e outros

APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E EXTORSÃO TENTADA. DOIS APELANTES. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA SUA FORMA RETROATIVA, EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CRIME CAPITULADO NO ART. 297 do CP. PENA *IN CONCRETO*. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E A DATA CORRESPONDENTE AO RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.234/10. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE, EX OFFÍCIO.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e verificando que entre a data do fato ao recebimento da denúncia transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena *in concreto*, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.

Em se tratando de crime cometido antes da vigência da Lei 12.234/10, é possível o reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data do fato e o recebimento da

denúncia.

MÉRITO. DELITO DE TENTATIVA DE EXTORSÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação do réus no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório ante a inexistência de dúvida ou fragilidade probatória.

No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio, e da vítima e testemunha que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, há de se valorar a palavra destes últimos

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO A ANTONIO ALVES DA FONSECA, E, COM RELAÇÃO A JAIR DE OLIVEIRA LIMA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal manejada por **Jair de Oliveira Lima** (fls. 286/187) e **Antônio Alves da Fonseca** (fls. 288/289) em razão da sentença proferida pelo juízo da **5ª Vara Criminal da Capital** (fls. 258/278), que julgando **parcialmente procedente** a denúncia, os condenou pelas seguintes práticas delitivas, às seguintes penas:

JAIR OLIVEIRA DE LIMA

Capitulação: art. 158 c/c art. 14, II, ambos do CP (extorsão tentada)

Pena: 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 07 (sete) dias-multa;

ANTÔNIO ALVES DA FONSECA

Capitulação: art. 297 do CP (falsificação de documento público)

Pena: 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa;

Substituição: a pena corpórea, apesar de superior a 1 (um) ano, foi substituída por uma apenas 1 (uma) pena restritiva de direitos

Em suas **razões recursais** (fls. 304/309), o apelante Antônio Alves da Fonseca suplica pela absolvição, por sustentar que inexistente demonstração de que a falsificação foi por ele praticada. Aduz, ainda, que a falsificação do documento público era notadamente grosseira, de modo que é atípica a conduta que lhe é atribuída.

Por seu turno, o recorrente Jair de Oliveira Lima sustenta seu pedido absolutório, nas **razões** de fls. 310/314, afirmando que em nenhum momento coagiu a vítima a fazer deixar de fazer algo.

Nas **contrarrazões** de fls. 317/320, o MP pugna pelo desprovimento do recurso interposto pelo acusado Jair de Oliveira Lima, e pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Antônio Alves da Fonseca, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Antônio Alves da Fonseca, bem como pelo desprovimento da apelação interposta por Jair de Oliveira Lima.

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Jair de Oliveira Lima, Antônio Alves da Fonseca (ora recorrentes) e Sebastião Tavares Campos, por terem, no mês de outubro do ano de 2005, falsificado documento público e o utilizado contra a vítima Maria José de Oliveira, dando-os como incurso nas seguintes sanções:

. Jair de Oliveira Lima
art. 158 e art. 304, ambos do CP

. Antônio Alves da Fonseca
art. 158 e art. 297, ambos do CP

. Sebastião Tavares Campos Quintans
art. 158 c/c art. 62, inc. I e art. 297, todos do CP

Relata a exordial acusatória que o acusado **Jair** se dirigiu até a residência da vítima e, sob grave ameaça, queria que a mesma assinasse uma procuração para a transferência de um terreno, localizado na praia de Ponta de Campina, município de Cabedelo/PB.

Prossegue narrando, a peça póstica, que a vítima, desconfiando da atitude do referido denunciado, comunicou o fato à polícia, de modo que o acoimado veio a ser preso em flagrante delito, no dia em que se dirigiu ao local de trabalho da vítima, no Bairro dos Bancários, nesta capital.

A vítima, a senhora **Maria José de Oliveira**, ao prestar declarações em sede policial (fls. 33/34), relatou não conhecia os réus Jair e Antônio Alves, mas apenas o acusado Sebastião Quintans, que é seu procurador. Declarou, na ocasião, que fora procurada pelo senhor Jair, o qual, de forma ameaçadora e incisiva, insistia para que a mesma assinasse uma procuração referente à venda de imóvel de sua propriedade, tendo a declarante reportado tal fato ao seu procurador, o corréu Sebastião Quintans.

“(…) que a declarante é proprietária de uma Gleba de

terras de 4.4, localizada na Praia de Ponta de Campina, Cabedelo-PB; **que um homem chamado JAIR esteve em sua residência há dois dias, por volta das 22:30 horas, mantendo contato com a filha da declarante, informou que a declarante deveria assinar uma procuração em relação a referida gleba de terras, e que se não assim fizesse, iria responder pelas consequências;** que nos últimos dias, o senhor Jair, por mais de uma vez e de **forma incisiva** procurou a declarante para que a mesma assinasse dita procuração; que a declarante, como não conhecia o senhor Jair e o assunto abordado por ele com a filha da declarante lhe era totalmente estranho, a declarante entrou em contato com seu procurador de nome SEBASTIÃO TAVARES CAMPOS QUINTANS, para que o mesmo se inteirasse dos fatos e tomasse as devidas providências; que, conforme falou com SEBASTIÃO QUINTANS, que lhe orientou, se caso o mesmo voltasse a entrar em contato com a declarante, marcasse com o mesmo para ir até o seu trabalho; que, hoje, por volta das 10:00 horas, o senhor Jair chegou ao trabalho da declarante e os policiais já estavam aguardando a chegada do mesmo, e pediu os documentos que se encontravam em poder de Jair e em seguida deram voz de prisão

[...]

que não conhece o senhor Antônio Alves da Fonseca nem o senhor Jair de Oliveira Lima (...)"

(Declarações prestadas em sede policial pela vítima – fls.34/35)

Conforme se deduz das peças formalizadas na fase policial, o censurado **Jair de Oliveira Lima**, ao ser indagado pela autoridade Policial (fls. 03/04), relatou que foi procurado pelo denunciado Antônio Alves da Fonseca, para que ele, interrogado, procurasse a vítima, a fim de que esta assinasse uma procuração:

“(...) que, por volta das 10:00 horas de hoje se dirigiu a CAD Engenharia, onde ia encontrar a senhora Maria José de Oliveira, a fim de convencê-la a assinar uma procuração outorgando poderes ao interrogado, para que ele vendesse, transferisse de propriedade

[...]

Que, na verdade, foi contratado por Antônio Alves da Fonseca, para providenciar as procurações, procurar

Maria José para que ela assinasse a procuração, representá-la em juízo caso houvesse necessidade, enfim, fazer toda parte administrativa, venda e transferência do imóvel; que deu seus dados a Antônio Fonseca e este providenciou a Procuração que apresentou a Maria José, procuração esta lavrada no Cartório do Segundo Ofício do Estado de Pernambuco [...]

que não sabia que a procuração era falsa; que alega que todos os documentos relativos ao terreno foram entregues por Antônio Alves da Fonseca ao interrogado (...)"

(Interrogatório Policial do acusado Jair de Oliveira Lima – fl. 03/04)

Por seu turno, o acoimado **Antônio Alves da Fonseca**, ao ser inquirido em sede policial (fls. 04/05), relatou que foi procurado pelo corréu Sebastião Quintans, para que vendesse o imóvel de propriedade da vítima, o qual estaria hipotecado. Confessou, na ocasião, que falsificou uma procuração e a repassou para Jair, para que este, na condição de corretor, providenciasse a venda do imóvel em questão, o qual estaria hipotecado.

“(...) Que, em maio deste ano, fora procurado pelo senhor Sebastião Quintans, que procurou saber se o interrogado tinha algum crédito federal a oferecer, a fim de que ele pagasse uma dívida junto ao Banco do Nordeste; que o interrogado informou que não tinha e QUINTANS perguntou se havia condições de resolver a questão de um terreno que havia hipotecado junto a SUZUKI do Brasil Automotores, tendo o interrogado respondido que não tinha como fazer; que, procurado outras vezes **QUINTANS ofereceu cinquenta mil reais para que o interrogado vendesse o imóvel hipotecado**; que depois de muito pensar, aceitou e **foi o interrogado quem fez a procuração** que tem como outorgante a SUZUKI do Brasil LTDA e outorgado JAIR DE OLIVEIRA LIMA,; que **as minutas apreendidas na pasta do interrogado foram todas por ele (interrogado) preparadas**; que como Jair era corretor de imóveis, colocou nas mãos dele

[...]

que foi o interrogado que passou a procuração para Jair vender o terreno; **que a procuração falsa teve início por intermédio de uma cópia da escritura dada por Sebastião Quintans**, com os dados do terreno

[...]

que entregou os documentos a Jair para ele vender o terreno e iria pagar a comissão da venda que é de cinco por cento

[...]

que não esteve no cartório e que a procuração foi feita pelo interrogado em um Shopping de Recife-PE (...)

(Interrogatório Policial do acusado Antônio Alves da Fonseca – fl. 04/05)

Já o acusado **Sebastião Quintans**, ao fornecer relatos durante a fase inquisitorial, na condição de declarante (fl. 04), relatou que foi comunicado pela senhora Maria José (ora vítima da presente ação penal), a qual aduziu que havia sido procurada por Jair, para que a mesma assinasse uma procuração.

“(...) Que, na qualidade de procurador da senhora Maria José de Oliveira, foi por esta informado que no dia 05, por volta das 10:00 horas, um senhor de nome JAIR havia a procurado no dia anterior em sua residência, para que a mesma assinasse uma procuração; que a referida procuração dizia respeito a uma gleba de terras de nº 4.4, no Município de Cabedelo; que o declarante, diante desses fatos e diante dos apelos da senhora Maria José, procurou imediatamente a autoridade policial, para que tomasse as devidas providências, tendo em vista o desencontro de informações, bem assim a constante insistência do senhor Jair, para que a senhora Maria José assinasse a dita procuração; que não conhece o Jair, mas conhece o senhor Antônio Alves da Fonseca, não sendo o mesmo amigo íntimo do declarante (...)”

(Declarações fornecidas, em sede policial, pelo acusado Sebastião Tavares Campos Quintans– fl. 35)

Devidamente processado, o feito, veio o juízo sentenciante a julgar **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal. O acusado Sebastião Tavares Campos Quintans foi **absolvido** de ambas as acusações que lhe foram atribuídas. Já o réu Antônio Alves da Fonseca foi absolvido do delito capitulado no art. 158, do CP, no entanto foi condenado pela prática do crime descrito no art. 297, também do CP. Finalmente, o denunciado Jair de Oliveira Lima foi absolvido da acusação da prática delituosa esculpida no art. 304 do CP, mas veio a ser condenado nas penas da infração penal descrita no

art. 158, do CP, sendo tal delito, contudo, desclassificado para sua forma **tentada**.

Irresignados, ambos os réus condenados vêm pugnar pela reforma no *decisum*. Em suas razões de fls. 304/309, o apelante **Antônio Alves** nega que tenha falsificado a procuração de fls. 10. Aduz, outrossim, que o documento em questão apresenta erro grosseiro, de modo que a conduta que lhe foi imputada deve ser considerada atípica. Por sua vertente, o réu Jair Oliveira, nas razões de fls. 310/341, também busca a absolvição, por negar que tenha ameaçado a vítima.

Pois bem.

Preliminarmente, antes de adentrarmos na análise meritória, se faz mister destacar a existência de questão prejudicial a ser conhecida, de plano e de ofício, por ostentar natureza de ordem pública. Trata-se da extinção da punibilidade, decorrente da **prescrição** da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime pelo qual o réu **Antônio Alves da Fonseca** foi condenado, conforme ressaltado pelo Ministério Público *a quo* e pela Douta Procuradoria de justiça.

Infere-se do caderno processual que os fatos narrados na exordial ocorreram no mês de outubro de **2005**.

Por outro lado, a pena privativa de liberdade imposta na r. sentença, para o referido acusado, foi de **02 (dois) anos de reclusão**, vindo a transitar em julgado para a acusação que, após tomar ciência da decisão (fl. 278v), não recorreu.

Pela prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva de punibilidade, o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, ou seja, a aplicada pelo juiz na sentença, a teor do disposto no artigo 109, *caput c/c* artigo

110, §1º, todos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Registro, por oportuno, que como visto acima, apesar de o artigo 110, § 1º do Código Penal, com a sua atual redação, vedar o reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, trata-se de alteração determinada pela Lei nº. 12.234/10, não se aplicando a fato praticado anteriormente, por se tratar de evidente *novatio legis in pejus*, submetendo-se, portanto, à regra da irretroatividade maléfica.

Por conseguinte, como os fatos foram cometidos em **2005**, considera-se o período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa no cálculo da prescrição retroativa, consoante a antiga redação do § 2º do artigo 110 do Código Penal, que foi revogado pela Lei 12.034/2010, *in verbis*:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
(...)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação anterior à Lei 12.234, de 2010)

No caso, como já dito, ao referido acusado foi imposta uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, portanto, o prazo prescricional a ser considerado,

é o de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Impende destacar que não consta, nos autos, decisão que recebeu a denúncia (**recebimento expresso**). No entanto, conforme entendimento de nossos Tribunais Superiores, na ausência do recebimento expresso da peça inaugural, os atos processuais praticados pelo julgador, referentes ao prosseguimento do feito, afigura-se suficiente a caracterizar o **recebimento tácito** da exordial acusatória, para fins, inclusive, da definição como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 117, I, do CP).

A título exemplificativo, colaciono os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, **admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão.** 3. **A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento**

do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 199.569/SP (2011/0050148-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. DJe 18.08.2017

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 3. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, **Compulsando os autos, verifico, de plano, que não houve ato formal de recebimento da denúncia antes da determinação de citação da paciente. Como é cediço, a citação é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo, a fim de se defender, em virtude da existência de um processo movido contra si. Dessa forma, só há se falar em citação após o recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo ter havido recebimento implícito da denúncia no momento em que se determinou a citação da paciente.** 3. Tendo o Magistrado de origem determinado a citação da paciente em **08.05.2014**, esta deve ser a data considerada como **marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 117, I, do CP)**. Assim, tem-se implementado o prazo prescricional de 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, uma vez que não sobreveio novo marco interruptivo da prescrição nem houve sua suspensão. Dessarte, o prazo prescricional se implementou em 07.05.2017, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da paciente, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade da paciente, na Ação Penal nº 0024192-47.2011.8.24.0008. (Habeas Corpus nº 379.693/SC (2016/0306560-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 22.08.2017).

Na espécie, o acusado Antônio Alves da Fonseca foi citado entre os dias 20 (*expedição do mandado – fl. 137*) e 27 (*certidão exarada pelo Oficial de Justiça – fl. 138*) do mês de **setembro de 2011**.

Assim, considerando que entre a data do fato (outubro de 2005) e a citação do referido acusado (setembro de 2011), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento da chamada prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena in concreto aplicada.

Resta, portanto, prejudicada a análise do mérito em relação ao apelante Antônio Alves da Fonseca.

É de bom alvitre destacarmos que **não** se verifica a prescrição retroativa em relação ao acusado **Jair de Oliveira Lima**, vez que, entre a data do fato (outubro de 2005) e a data em que foi realizada sua citação editalícia (09/02/2012 - fl. 154), não transcorreu o prazo prescricional, que é de 8 (oito) anos, em face da pena aplicada (2 anos e 7 meses de reclusão).

Dito isto, passemos a analisar o mérito recursal, em relação a este apelante, o qual, em suas razões recursais, suplica pela absolvição.

Ao ser interrogado, tanto em sede policial como em juízo, o referido acusado asseverou que procurou a vítima a pedido do corréu Antônio Alves, para intermediar a negociação de um imóvel; que desconhecia a natureza fraudulenta da procuração que portava consigo; e que não ameaçou nem coagiu a vítima a fazer ou deixar de fazer algo. Vejamos, senão, o teor do seu interrogatório judicial:

“(…) que não é verdade a acusação; que não é verdade que ameaçou Maria José de Oliveira para assinar uma procuração; que com relação ao documento de fl. 85 [*procuração falsa*], esclarece que foi procurado por Antônio Alves para efetuar a venda de um imóvel

[...]

que foi à casa de Maria José e encontrou com os filhos dela, deixando um recado que precisava conversar com ela sobre um imóvel que ela queria vender, identificou-se e deixou o telefone; que Maria José, três dias depois, ligou e perguntou se o depoente poderia ir até o escritório dela, onde ela iria prestar esclarecimentos sobre o imóvel que pretendia vender; que foi ao endereço indicado, e, lá chegando, tomou conhecimento de que se tratava de um escritório de construção civil do senhor Quintans, e ficou sabendo que Maria José trabalhava lá; que os dois agentes que prestaram depoimento já estavam no local e imediatamente prenderam o depoente (...)

(Interrogatório Judicial do acusado Jair de Oliveira Lima – fls. 211/213)

Tais relatos, no entanto, não convergem com os demais elementos do arcabouço probatório.

A vítima, a senhora **Maria José de Oliveira**, foi precisa, tanto em sede policial como em juízo, no sentido de afirmar que o acusado Jair a procurou diversas vezes, afirmando que se ela, ofendida, não assinasse uma procuração para venda de um terreno, teria problemas.

Vejamos o teor das declarações prestadas pela ofendida, em sede judicial:

“(...) Que dois dias antes do fato o denunciado Jair compareceu a sua residência [da declarante] e foi recebido por sua filha dizendo que **a declarante tinha que assinar um documento, pois se não assinasse teria problemas**, e era uma procuração para transferir o terreno para ele, o denunciado Jair; que **Jair chegou a dizer a sua filha que se a declarante não assinasse a procuração ela teria problemas**; que Jair compareceu à noite na sua residência e foi atendido por sua filha, comunicando este fato a Sebastião, sendo orientada por Sebastião caso Jir retornasse a ligação marcasse um encontro no seu trabalho e como Jair ligou para a declarante, acertou encontro no seu local de trabalho, ocasião em que Jair

foi preso

[...]

que Jair ameaçou a sua filha que caso não assinasse a procuração teria problemas

[...]

que Jair disse para a filha da declarante que ela tinha de assinar uma procuração passando o terreno para o nome dele (...)

(Declarações fornecidas pela vítima, em juízo – fls. 172/173)

Os relatos da vítima se coadunam com o teor da fala do corréu absolvido **Sebastião Tavares Campos Quintans**, o qual, ao ser interrogado pelo juízo monocrático, relatou que a ofendida havia lhe informado sobre o fato de ter sido procurada pelo acusado Jair, o qual teria dito que a mesma precisaria assinar uma procuração, ou então se prejudicaria.

“(...) que é procurador legítimo de Maria José [vítima] para vender o imóvel objeto dessa Ação e, certo dia, foi procurado, por telefone, por **Maria José, que lhe contou que ela havia sido procurada em sua residência por um cidadão; que esse cidadão disse que Maria José precisava assinar uma autorização da venda do imóvel que pertence a ela e, se ela não assinasse, poderia ser prejudicada**

[...]

que, como o depoente já era procurador de Maria José, e suspeitou dessa pessoa, resolveu entrar em contato com a Delegacia de Defraudações; que, na condição de seu procurador e com seu contato com Maria José, já sabia que ela não tinha qualquer interesse em fazer negócio com aquele cidadão e, portanto, suspeitou que se tratava de qualquer tentativa de coação ou extorsão (...)

(Interrogatório Judicial do acusado Sebastião Tavares Campos Quintans – fls. 217/219)

A tese acusatória resta consubstanciada, ainda, pelo teor dos relatos fornecidos pelo Dr. **Antônio Magno Gadelha Toledo**, Delegado de Polícia, que conduziu as investigações e presidiu o inquérito policial que ensejou a denúncia formulada na presente ação penal. Ao prestar depoimento em sede judicial, o mencionado depoente relatou que foi procurado pelo acusado Sebastião Quintans, o qual relatou que a vítima estava sendo forçada a assinar

determinados documentos:

“(…)Que foi o delegado que conduziu as investigações aqui narradas; que quem entrou em contato com o delegado foi o réu Sebastião Quintans; que, ao ser **procurado pelo Sr. Sebastião Quintans, foi informado pelo mesmo que uma pessoa de sua intimidade havia sido procurada por um homem, que a estava forçando a assinar documentos públicos**

[…]

que, durante o flagrante, percebeu que a documentação, de posse do Sr. Jair, apresentava indícios de irregularidade (…)”

(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Antônio Magno Gadelha Toledo – fls. 208/209)

Percebe-se, portanto, que a autoria e a materialidade restam demonstradas, não sendo cabível o pleito absolutório.

Isso porque, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume grande importância, diante da clandestinidade que marca a conduta imputada, principalmente quando se mostra segura e coerente, sendo impossível desprezá-la. Tal entendimento sempre gozou de prestígio na jurisprudência.

A respeito do tema, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO PRATICADA POR POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO E DESCREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA POR CONTRADIÇÃO COM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PALAVRAS DO OFENDIDO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. CARACTERIZADO O CONCURSO DE AGENTE IMPOSSIBILITANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA A TIPIFICAÇÃO NO CAPUT DO ART. 158 DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. **É entendimento do STJ que nos crimes contra o patrimônio deve ser dada maior relevância a palavra da vítima, principalmente quando houver harmonia com o conteúdo probatório dos autos.** II. Está caracterizado nos autos do processo que houve concurso de agentes, tendo os apelantes funções bem

definidas e preestabelecidas na conduta delitativa. III. Impossibilidade de redução da pena-base uma vez já está no mínimo legal do tipo penal. IV. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0203381-61.2011.8.04.0001, 2ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. Mirza Telma Oliveira Cunha. j. 12.09.2016)

Assim sendo, deve ser mantida a condenação do réu **Jair de Oliveira Lima**, nos termos da sentença ora vergastada.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade** do apelante **Antônio Alves da Fonseca**, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, bem como **nego provimento** ao recurso interposto pelo acusado **Jair de Oliveira Lima**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (dez) dias do mês de julho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

